

Inquérito Civil nº 02.16.0433.0160526.2024-33

RECOMENDAÇÃO nº. 1/2025

**RECOMENDAÇÃO À FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
SUPERIOR DO NORTE DE MINAS – FADENOR E AO MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 34/1994;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, entre os quais os referentes à legalidade, moralidade e à impessoalidade administrativas, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais (Lei nº 8.625/1993, art. 27, inciso I);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 37, inciso II, da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a realização de concurso público visa à seleção dos melhores candidatos e à preservação da igualdade entre todos os interessados

em ingressar no serviço público, o que garantirá os primados dos princípios da eficiência da Administração Pública, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o princípio do concurso público, de *status* constitucional, tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame, bem como que *“a concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como pela divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados”* (STJ, RMS 58.373/RS, j. 16/10/2018, DJe 12/12/2018);

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº. 02.16.0433.0160526.2024-33, o Ministério Público verificou, em consulta ao *site* da FADENOR, que o Edital 2/2024 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Montes Claros, desde a sua redação original, apesar de prever a abertura de prazo para recurso contra o resultado preliminar (que representa a somatória das notas da prova de múltipla escolha, redação e dos títulos), não prevê a abertura de prazos individuais e independentes para a interposição de recursos contra o resultado das provas de redação e de títulos;

CONSIDERANDO que o fato constatado fere os deveres de publicidade, de transparência, de legalidade, e de razoabilidade que permeiam os atos administrativos, uma vez que deve ser assegurado ao candidato a concurso público, no âmbito administrativo, o direito à revisão de sua prova, facultando-lhe a submissão da sua demanda ao controle do Poder Judiciário, caso entenda que houve lesão ao seu direito;

CONSIDERANDO que é fundamental proporcionar ao candidato não só a oportunidade de demonstrar seu inconformismo com os resultados obtidos, mediante recurso próprio, mas também o acesso à motivação expressa da Banca Examinadora;

CONSIDERANDO que, segundo o item 7.3 do Edital 02/2024, *“somente serão analisados os títulos dos candidatos que obtiverem o aproveitamento mínimo de 60% do total de pontos da Prova de Múltipla Escolha e 20% do total de pontos da redação”*, de modo que o resultado divulgado da prova de redação interfere diretamente na contagem (ou não) dos títulos dos candidatos, sendo imprescindível, portanto, oportunizar-lhes o direito a recurso individual contra o resultado divulgado, sob pena de comprometimento da lisura do certame;

CONSIDERANDO, assim, que eventual alteração de pontuação em qualquer das provas de redação ou de títulos interfere diretamente na lista de classificação divulgada por meio do resultado preliminar, causando tumulto e insegurança jurídica no certame;

CONSIDERANDO ainda que, segundo noticiado em outras representações alusivas ao mencionado certame¹, a COTEC FADENOR (instituição realizadora do concurso) não tem disponibilizado aos candidatos o espelho da prova de redação corrigida, o que dificulta sobremaneira a eventual interposição de recurso pela parte interessada e, até mesmo, a apreciação do caso pelo Poder Judiciário, caso provocado;

CONSIDERANDO que o candidato a uma vaga em concurso público tem o inafastável direito de conhecer a sua pontuação e os critérios de avaliação, assim como a Administração Pública, pelo princípio da publicidade e transparência, tem o dever de divulgar;

CONSIDERANDO que a transparência na utilização dos critérios previstos no edital exige que a banca divulgue, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, cada critério considerado – que deve ser acompanhado da pontuação do candidato, bem como de razões ou padrões de resposta que a justifiquem, além do espelho de provas, apto a permitir ao candidato o acesso aos critérios utilizados pela banca na correção de sua prova;

CONSIDERANDO que é indispensável possibilitar ao candidato o acesso à prova de redação por ele realizada, cuja correção pretende impugnar, bem como à grade de notas e ao parecer da Banca Examinadora, porquanto sem a garantia de acesso a tais documentos seria inócua a oportunidade de utilização da via recursal, uma vez que não teria ele os subsídios necessários ao pleno exercício do contraditório, restando infrutífera a sua pretensão;

CONSIDERANDO que, apesar de uníssona a jurisprudência no sentido de que o edital do concurso público é lei entre as partes (de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas), essa diretriz não prevalece se as disposições do edital contrariarem os princípios que regem a atividade administrativa, dentre os quais o do contraditório e o da ampla defesa, tal como previstos no artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta, que, por sua

1 Notícias de Fato nº 02.16.0433.0167494.2025-74, 02.16.0433.0167539.2025-23 e 02.16.0433.0167479.2025-91.

relevância, são de observância obrigatória nos concursos públicos²; ademais, o próprio edital em comento já conta com 9 (nove) retificações;

CONSIDERANDO que o edital deve conter todos os meios necessários ao adequado exercício dos direitos decorrentes dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição;

CONSIDERANDO que a impossibilidade e/ou inviabilidade de se recorrer administrativamente de uma das fases do concurso público, além de representar cerceamento de defesa do candidato e ferir o direito de petição, ainda equivale a impedir que a própria Administração Pública revise seus atos administrativos³;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, o exercício da competência discricionária ultrapassou os seus limites, pois o Administrador eximiu-se do controle de legalidade dos atos que expediu, de modo que, dentro desse parâmetro, cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios em que se baseou a autoridade administrativa para inviabilizar o cabimento de recurso nas provas de redação e de títulos do certame ora discutido;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Processo nº 1095088 (julgado em 8/6/2021), decidiu que *“A possibilidade de interposição de recursos contra todas as decisões proferidas no concurso capazes de repercutir na esfera de direitos dos candidatos deve ser resguardada nos editais de concursos públicos”*, e recomendou que *“assegure expressamente, no instrumento convocatório, a possibilidade de interposição de recurso em face de todas as decisões proferidas”*;

CONSIDERANDO que, caso a Comissão do Concurso Público dificulte o acesso ao direito de recurso, cabe ao Judiciário, quando provocado, corrigir a inconstitucionalidade/ilegalidade detectada;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o poder/dever de autotutela, segundo o qual pode/deve rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, inoportunidade ou inconveniência, **e que a adoção de providências administrativas para sanar as**

2 TRF 5, PROCESSO: 200883000075461, APELREEX1331/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 07/10/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 11/10/2010 - Página 112) (grifos acrescidos)

3 TRF-2 - AG: 201202010068087, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/11/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/12/2012

inconstitucionalidades/ilegalidades constatadas certamente será menos danosa que eventual judicialização da matéria;

CONSIDERANDO ser nesse mesmo sentido a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, com fundamento no artigo 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, e artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar nº 34/1994;

RECOMENDA à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS – FADENOR, na pessoa da sua Diretora Administrativa, Senhora Tatiane Martins da Silva, e ao MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, na pessoa do Prefeito Municipal, Senhor Guilherme Augusto Guimarães de Oliveira, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, e LV, artigo 37, inciso II, ambos da Constituição da República, e aos princípios da publicidade, transparência, legalidade e razoabilidade, afronta essa passível de adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público:

I – Que, no exercício do poder-dever de autotutela, procedam à correção das inconstitucionalidades/ilegalidades constatadas no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Montes Claros - Edital 02/2024, promovendo a interrupção do andamento do certame em relação aos cargos de nível superior de escolaridade (que realizaram as provas discursivas - de redação - e de títulos), e providenciando a devida retificação ao edital, incluindo a previsão de abertura de prazos **individuais, independentes, sucessivos e razoáveis** para a interposição de recursos contra os resultados das provas de redação e de títulos, e providenciando-se as respectivas publicações;

II – Que disponibilizem aos candidatos, antes da abertura do prazo para interposição de recurso da prova de redação, o acesso aos espelhos das provas devidamente corrigidas.

Requisita-se que:

- a) **No prazo de até 5 (cinco) dias, seja informado ao Ministério Público, pelo e-mail 11pjmoc@mpmg.mp.br , se haverá o acatamento**

desta recomendação, ou quais as razões fáticas e jurídicas que justifiquem o seu não acolhimento, se for o caso;

- b) Em caso de acatamento da recomendação, que sejam encaminhados ao Ministério Público, pelo mesmo meio, **no prazo de até 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a adoção de providências para cumprimento do recomendado nos itens I e II acima.**

Registra-se que os prazos estipulados são razoáveis e coerentes com a urgência da questão, tendo em vista a atual fase do concurso público (que aguarda a análise dos recursos contra o resultado preliminar) e a necessidade premente de adoção de providências para evitar maior insegurança jurídica.

Embora esta recomendação não possua caráter impositivo, ela visa cientificar os destinatários do que foi apurado no Inquérito Civil nº. 02.16.0433.0160526.2024-33, e sugerir as medidas administrativas pertinentes, de modo que seu não atendimento acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Na ocasião, requisita-se, com fulcro nas disposições do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 8.625/1993, a adequada e imediata divulgação da presente recomendação.

Montes Claros, 22 de janeiro de 2025.

Danielle Cristina Barral de Queiroz
Promotor de Justiça